



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 509995/RN

(2007.84.00.009447-7)

**APTE : ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO
REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - APEB-RN**

ADV/PROC : KATIA MARIA NUNES DA COSTA

APDO : UNIÃO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Diante da v. sentença de fls. 3103-3114, a qual julgou procedente o pedido de dissolução da Associação de Praças do Exército Brasileiro do Rio Grande do Norte – APEB/RN em razão da prática de ato ilícito, consubstanciado no exercício de atividade tipicamente sindical, em violação ao disposto no art. 142, §3º, da Lei Maior, condenando a ré a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a APEB/RN interpõe o presente recurso de apelação.

Em seu arrazoado recursal, a apelante alega preliminarmente a ilegitimidade ativa “ad causam” da União Federal para a propositura da presente demanda, ao argumento que a atribuição legal para a propositura de ação com a finalidade de dissolução de sociedade civil é do órgão ministerial, a teor do que dispõem os arts. 1218, VII, do CPC que remete ao art. 670, do CPC/39, bem como do art. 6º, XVII, alínea “c” da LC 75/93 e, ainda, art. 129, II, da CF.

No mérito, aduz em apertada síntese que a sentença impugnada deixa considerar os postulados constitucionais que asseguram a livre manifestação do pensamento, a plena liberdade de associação, bem como a não intervenção do Poder Público nas associações. Assevera, outrossim, que jamais representou qualquer associado em questões judiciais, limitando-se apenas a fornecer assessoria jurídica e prestar esclarecimentos, cabendo aos interessados tomar as providências que entendesse necessárias, tal qual faz prova as certidões negativas de distribuição coligidas aos autos (fls. 988/989). Salaria que o juízo de origem teceu postura parcial em relação à lide e que deixou de considerar elementos probantes constantes do processo, em especial a alteração estatutária realizada anteriormente à propositura da demanda e os depoimentos testemunhais.

Contrarrazões oferecidas pela União às fls.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 509995/RN

(2007.84.00.009447-7)

APTE : ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO
REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - APEB-RN

ADV/PROC : KATIA MARIA NUNES DA COSTA

APDO : UNIÃO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exm^o. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

O ponto central da questão trazida à apreciação desta Corte Recursal cinge-se a saber se as atividades desempenhadas pela Associação de Praças do Exército Brasileiro do Rio Grande do Norte – APEB/RN possuem ou não finalidade tipicamente sindical.

Princípio por analisar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da União Federal.

A recorrente argumenta que a legitimidade para a propositura de ação com a finalidade de dissolução de sociedade civil é exclusiva do órgão ministerial, a teor do que dispõe o arts. 1218, VII, do CPC que remete ao art. 670, do CPC/39, bem como o art. 6º, XVII, alínea “c” da LC 75/93 e, ainda, art. 129, II, da CF.

Com o devido respeito, não merece prosperar a preliminar suscitada.

Infere-se do art. 670, do CPC de 1939, ainda vigente por força do disposto no art. 1.218, do CPC de 1973, que o magistrado poderá dissolver a sociedade que se desvie de seus objetivos a pedido do Ministério Público ou de denúncia de qualquer do povo, textual:

Art. 670 - A sociedade civil com personalidade jurídica, que promover atividade ilícita ou imoral, será dissolvida por ação direta, mediante denúncia de qualquer do povo, ou do órgão do Ministério Público.

Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

[...]

VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);

Em assim sendo, forçoso concluir que se qualquer do povo poderá denunciar a sociedade que promova atividade ilícita, não se poderia tolher da União, que possui direto interesse na disciplina dos militares e manutenção das Forças Armadas, a possibilidade de fiscalizar a atuação da associação ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Por oportuno, cito excerto do artigo intitulado “Direito de associação do Servidor Público Militar”, subscrito pelo magistrado Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa¹:

“O exercício efetivo da democracia é estabelecido pela vivência dos direitos e garantias fundamentais que são asseguradas pela Constituição Federal a todos os brasileiros (natos ou naturalizados) e aos estrangeiros residentes no país. Caso uma associação não esteja atuando em conformidade com a lei, aquele que se sentir lesado deverá ingressar no Judiciário, que é o guardião dos direitos e garantias do cidadão, art. 5.º, inciso XXXV, da CF, pleiteando a sua dissolução que se dará por meio de sentença judicial transitada em julgado, sujeitando-se no caso de improcedência da ação ao pagamento de custas e honorários advocatícios na forma da lei”.

Partindo de tais premissas, impõe-se a conclusão de que a União é, estreme de dúvidas, parte legítima a propositura da presente ação, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela recorrente.

Passo, portanto, a análise do mérito da demanda.

A Lei Maior de 1988 inovou quanto ao modelo de sindicalismo até então vigente no ordenamento jurídico brasileiro, de sorte a permitir a sindicalização de servidores públicos (art. 37, VI, da CR/88), vedando, entretanto, a possibilidade de sindicalização dos militares.

Nos termos da Constituição da República de 1988, aos militares, a despeito de restar garantido o direito à livre associação, nos termos do que dispõe o art. 5º, XVII, da CF, é defeso o exercício de atividade sindical, *ex vi* do art. 142, §3º, da CF, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

¹ In <http://www.advogado.adv.br/direitomilitar/ano2000/pthadeu/dirasspracas.htm>. Consulta realizada em 01/12/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

IV - **ao militar são proibidas a sindicalização** e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifei).

No âmbito do direito estrangeiro, o reconhecimento da possibilidade de sindicalização dos servidores públicos militares encontra restrições. A exemplo do Brasil e dos Estados Unidos da América² onde tal faculdade não é estendida aos servidores militares.

A questão relativa à organização sindical de servidores militares é tratada em alguns pactos e acordos internacionais, bem como em convenções da OIT, cuja análise se impõe para uma melhor compreensão da matéria posta.

O direito à livre sindicalização foi consagrado por diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, dentre eles: (A) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. XXIII, 4; (B) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, art. XXII; (C) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, art. 22º; (D) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, art. 8º e (E) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, art. 16. Eis o teor dos dispositivos mencionados:

(A) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Art. XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. **Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.** *(grifei)*

(B) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948:

Artigo XXII.

Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, **sindical** ou de qualquer outra natureza. *(grifei)*

(C) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966:

Artigo 22

² United States Code, TITLE 10, subtitle A, Part II, Chapter 49, § 976. Disponível em <http://143.231.180.80/view.xhtml?req=granuleid:USC-title10-section976&num=0>, consultado em 05/12/2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

1. **Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.**

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em um sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos a liberdades das demais pessoas. **O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.**

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados-Partes da Convenção de 1948 da Organização do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção. *(grifei)*

(D) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966:

Artigo 8º

1. Os Estados-Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) **O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha**, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. **O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;**

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações **além daquelas previstas em lei** e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

d) O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados-Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou a aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção. *(grifei)*

(E) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

Artigo 16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

- 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.**
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
- 3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia. (grifei).**

Ainda no que concerne às disposições internacionais, cumpre mencionar a existência de Convenções da Organização Internacional do Trabalho que se relacionam de forma direta à temática em abordagem.

São duas as Convenções da OIT que versam acerca do direito ao sindicalismo e que foram chanceladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: (A) Convenção nº 98, sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949 e (B) a Convenção nº 154, que versa sobre o incentivo à negociação coletiva, de 1981. Por oportuno, passo a transcrever os excertos principais dos referidos diplomas:

(A) Convenção nº 98 da OIT

Artigo 1

1. Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego.
2. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:
 - a) **sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato;**
 - b) causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho.

Artigo 5

- 1. A legislação nacional definirá a medida em que se aplicarão às forças armadas e à polícia as garantias providas nesta Convenção.**
2. Nos termos dos princípios estabelecidos no Parágrafo 8 do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, **a ratificação desta Convenção por um País membro não será tida como derogatória de lei, sentença, costume ou acordo já existentes que outorguem às forças armadas e à polícia qualquer direito garantido por esta Convenção.**

(B) Convenção nº 154 da OIT

Preâmbulo

Reafirmando a passagem da Declaração da Filadélfia onde reconhece-se “ a obrigação solene de a organização Internacional do trabalho de estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva “, e levando em consideração que tal principio é “plenamente aplicável a todos os povos”;

Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade econômica.

A legislação ou a prática nacionais poderão determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas e à Polícia.

No que se refere à administração Pública, a legislação ou a prática nacionais poderão fixar modalidades particulares de aplicação desta Convenção. (grifei)

A Convenção nº 98 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49, de 27/08/52 e promulgada pelo Decreto nº 33.196, de 29/06/1953, já a Convenção nº 154 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 22, de 12/05/1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.256, de 29/09/1994. Ambas com a previsão expressa no sentido de que deverão ser cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Depreende-se da análise dos dispositivos susomencionados, todos ratificados pelo Brasil, que a despeito de existir a expressa previsão ao direito à sindicalização, vários dos diplomas expostos são expressos em admitir a possibilidade de restrições legais ao exercício de tais direitos pelos membros das forças armadas, sempre que haja a necessidade, no interesse da segurança nacional ou da ordem públicas.

Reza o art. 14 da Lei 6.880/80 "que a hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas" e explicita, no § 2º, que "Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo".

A limitação constitucional à sindicalização de militares tem por escopo evitar que as Forças Armadas, instituições nacionais permanentes e regulares, essenciais à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e da ordem pública, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, possam vir a ser fragilizadas com eventual quebra de disciplina na tropa e conseqüente diminuição da autoridade militar, a partir da influência de entidades representativas de classe profissional.

Aqui, saliente-se, não se questiona, nem se afasta a possibilidade da associação de militares - com objeto lícito -, que à míngua de qualquer determinação constitucional em sentido contrário exsurge admissível, repousando a quizila apenas no caráter das atividades desempenhadas pela APEB/RN em favor de seus associados.

Delimitada a problemática do questionamento, cumpre agora distinguir os conceitos de associação e sindicato.

A associação é gênero que traz em sua própria definição a idéia de amplitude, sendo certo que no ordenamento jurídico brasileiro qualquer objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

social, que não possua caráter ilícito, poderá servir de base à constituição de uma entidade associativa.

Assim sendo, não menos correto afirmar, apenas a título exemplificativo, ser possível constituírem-se associações de natureza política, religiosa, que velem pelo interesse público ou meramente recreativas.

Citando Pontes de Miranda, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Ferreira Mendes³ assinala que: “No sentido do texto brasileiro – diz o jurista –, associação é toda coligação voluntária de algumas ou de muitas pessoas físicas, por tempo longo, com o intuito de alcançar algum fim (lícito), sob direção unificante”.

Não se desconhece, tampouco, a previsão constitucional no sentido da não interferência estatal no funcionamento das associações (art. 5º, XVIII, da CF). Entretanto, como todo e qualquer direito fundamental, a liberdade de associação não poderá ser considerada de forma ilimitada, devendo ser admitidas restrições sempre que surjam conflitos entre normas de ordem constitucional.

No particular o direito à associação, constitucionalmente garantido, contrapõe-se à vedação, também constitucional, à sindicalização de militares

Por outro lado, a definição legal de sindicato nos é dada pelo art. 511, da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao dispor que: “É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas”.

No âmbito doutrinário, Orlando Gomes define sindicato nos seguintes termos: “Sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionam colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de vida e trabalho”.

Partindo de tais premissas, acaso reste verificado que a finalidade primordial da APEB/RN é a busca por melhores condições de trabalho para os militares, configurado estará o seu objeto ilícito, aqui compreendido como ofensa ao dispositivo constitucional que veda a sindicalização de militares (art. 142, §3º, IV, CF), impondo-se a dissolução da entidade associativa.

Gilmar Mendes, ao delimitar o alcance da expressão objeto ilícito, dispõe que: “Estão proibidas as associações cujos fins sejam ilícitos. Os fins ilícitos não são apenas aqueles mais óbvios, tipificados em leis penais. Não há dúvida de que uma “associação para fins de tráfico” não constitui entidade sob a proteção da Carta da República. Mas também são fins ilícitos aqueles que contrariam os bons costumes, aqueles que, de qualquer modo, são contrários ao direito”⁴

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional – 2ª Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, pg. 405.

⁴ *Op. cit.*, pg 405.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

A APEB/RN é formalmente constituída como associação e, no momento de sua fundação, possuía como objetivos sociais:

- (1) a defesa dos interesses gerais das praças do Exército Brasileiro e de seus associados;
- (2) a atuação, perante o Exército Brasileiro, na discussão de todos os assuntos de interesse das praças;
- (3) a realização de cursos de capacitação;
- (4) a criação de comissões de estudo que forneçam subsídios de propostas a instituições, autoridades em geral e ao Exército, de projetos e políticas de interesses dos associados;
- (5) o fomento de intercâmbio entre os associados.

A *posteriori*, o referido estatuto social teve seus objetivos modificados, de sorte que o item nº 2 foi substituído pelo “desenvolvimento de atividades e cunho social, cultural e recreativo”, sem que houvesse alteração substancial nos demais objetivos sociais.

No que concerne à atuação material da APEB/RN socorro-me das bem lançadas razões da sentença, cujos percucientes argumentos adoto desde logo como fundamento para decidir, *in verbis*

“Destaco, inicialmente, a informação contida no ofício nº. 032/2005, lançado às fls.2694/2695 dos autos, na qual a própria entidade se identifica como entidade representativa de classe, que tem como escopo a defesa de interesses e direitos das praças do Exército Brasileiro. No referido documento, inclusive, a entidade reconhece que seu Departamento Feminino organizou uma caminhada em que houve participação de militares da ativa.

Observo também que consta dos autos representação criminal da APEB contra membros da organização militar, encaminhada à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte (fls. 2.696/2.709), o que constitui, pela perspectiva constitucional, quebra da hierarquia.

Já no balanço de atividades da ré (fl. 2.714) consta o ajuizamento de cinquenta e um processos judiciais, o acompanhamento de doze audiências, a apresentação de quatro representações, o ajuizamento de dois mandados de segurança e de três pedidos de liberdade provisória (apesar de determinação judicial nesse sentido, a parte ré absteve-se de juntar cópias dos referidos procedimentos), outra dimensão típica da representatividade sindical.

Mesmo do ponto de vista social há prova da atuação sindical da APEB, uma vez que a mesma participou, na condição de representante da categoria, de manifestações de caráter político, tendo tais fatos sido noticiados pela imprensa local (fls. 197/199).

O vínculo institucional da APEB/RN à APEB de caráter nacional também impõe a ponderação acerca de sua adesão às manifestações de cunho sindical veiculadas pela última de forma impressa (fls. 705/717) ou por meio eletrônico (www.apeb.com.br),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

em razão do caráter de subordinação adotado expressamente no Estatuto Social (como demonstrado nos autos, o estatuto da APEB/RN seguiu modelo preparado pelo diretório nacional, devendo a sua criação ser aprovada previamente).

A prova testemunhal colhida em audiência, ademais, revelou que uma parcela significativa da atuação da APEB resulta em confronto direto ou indireto com a organização militar, havendo sido noticiadas representações contra oficiais e o ajuizamento de demandas contra atos administrativos praticados pela autoridade militar (fls. 1216/1232, 1235/1241 e 1266/1271)".

É de se ver que as atividades desempenhadas de forma reiterada pela APEB/RN ostentam uma preocupação estruturada em contestar atos típicos da Administração Militar, atuação esta com indiscutível viés sindical e que se contrapõe aos pilares da estrutura organizacional militar, balizados na hierarquia e na disciplina.

Dada a destinação das Forças Armadas, voltada à defesa da pátria, à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal), os seus membros, os militares, como são designados, consideradas as peculiaridades de suas atividades voltadas àqueles fins, têm os direitos e deveres inerentes às suas carreiras jungidos à rigidez de legislação especial embasada nos princípios da hierarquia e da disciplina, que deverão ser observadas e respeitadas por todos que ingressaram na caserna.

O argumento de que a recorrente não teria figurado como autora em nenhuma das demandas judiciais propostas não infirma a existência de um Departamento Jurídico estruturado na APEB que instrui e dispõe de corpo de advogados para representar os associados em questões da administração castrense, atividade tipicamente sindical.

Assim sendo, como bem definiu o douto juízo *a quo*: "A APEB é uma entidade associativa permanente, que representa as praças do Exército Brasileiro (trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns), e tem como objetivo tratar de problemas coletivos de seus associados, defendendo seus interesses institucionais e conexos, uma vez que incorpora não apenas o papel representativo do sindicato em suas diversas dimensões como também suas funções negociais e assistenciais"⁵.

É de se ver que na definição supra pode-se observar: a) a estabilidade da associação apelante; b) a reunião de um grupo da mesma categoria profissional; c) a finalidade precípua de defesa dos interesses da profissão, características inerentes ao modelo sindical.

Neste conseqüente, ainda que se admita a recorrente possuir outros objetivos além dos anteriormente descritos, cujo caráter lícito e social não poderia ser afastado, a exemplo dos convênios firmados com entidades educacionais, confraternizações entre os associados e atividades esportivas, é a atividade fim

⁵ Fls. 3.111



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

principal da associação que definirá o enquadramento desta como de caráter sindical ou meramente associativo.

Assim sendo, tenho que a APEB/RN, a despeito da roupagem de associação, ostenta nítido viés sindical, impondo-se a sua dissolução em face da ilicitude de seu objeto principal, eis que constitucionalmente vedado.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

AC Nº 509995/RN

(2007.84.00.009447-7)

APTE : ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO
REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - APEB-RN

ADV/PROC : KATIA MARIA NUNES DA COSTA

APDO : UNIÃO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO MILITAR COM FINALIDADE ILÍCITA. CONTRARIEDADE AO ART. 142, §3º, DA CF LEGITIMIDADE DA UNIÃO EX VI ART. 670 CPC, 1939 C/C ART. 1.218 DO VIGENTE CPC. FINALIDADE ESTRUTURADA EM CONTESTAR ATOS TÍPICOS DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ATIVIDADE FIM PRECIPUAMENTE SINDICAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Se a qualquer do povo, nos termos do art. 670, do CPC de 1939, ainda vigente por força do disposto no art. 1.218, da atual Lei Processual Civil, é dado denunciar a sociedade que promova atividade ilícita, não se poderia tolher da União, que possui direito interesse na disciplina dos militares e manutenção das Forças Armadas, a possibilidade de fiscalizar a atuação da associação ré e mover ação visando a sua desconstituição.

II - O direito à livre sindicalização foi consagrado por diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, dentre eles: (A) Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, art. XXIII, 4; (B) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, art. XXII; (C) Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 1966, art. 22º; (D) Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, art. 8º e (E) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, art. 16. São duas as Convenções da OIT que versam acerca do direito ao sindicalismo e que foram chanceladas pelo ordenamento jurídico brasileiro: (A) Convenção nº 98, sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949 e (B) a Convenção nº 154, que versa sobre o incentivo à negociação coletiva, de 1981.

III – A despeito da previsão quanto ao direito à sindicalização, vários dos diplomas expostos são expressos em admitir a possibilidade de restrições legais ao exercício de tais direitos pelos membros das forças armadas, sempre que haja a necessidade, no interesse da segurança nacional ou da ordem públicas.

IV - Nos termos da Constituição da República de 1988, aos militares, a despeito de restar garantido o direito à livre associação (art. 5º, XVII) é defeso o exercício de atividade sindical, *ex vi* do art. 142, §3º, da CF.

V - Dada a destinação das Forças Armadas, voltada à defesa da pátria, à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal), os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

seus membros, os militares, como são designados, consideradas as peculiaridades de suas atividades voltadas àqueles fins, têm os direitos e deveres inerentes às suas carreiras jungidos à rigidez de legislação especial embasada nos princípios da hierarquia e da disciplina, que deverão ser observadas e respeitadas por todos que ingressaram na caserna.

VI - “A APEB é uma entidade associativa permanente, que representa as praças do Exército Brasileiro (trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns), e tem como objetivo tratar de problemas coletivos de seus associados, defendendo seus interesses institucionais e conexos, uma vez que incorpora não apenas o papel representativo do sindicato em suas diversas dimensões como também suas funções negociais e assistenciais”.

VII - As atividades desempenhadas de forma reiterada pela APEB/RN ostentam uma preocupação estruturada em contestar atos típicos da Administração Militar, atuação esta com indiscutível viés sindical, e portanto ilícito, que se contrapõe aos pilares da estrutura organizacional militar, balizados na hierarquia e na disciplina.

VIII – Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator